



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.994052/2012-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-011.417 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de novembro de 2021  
**Recorrente** DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/03/2006

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. CRÉDITO ORIUNDO DE PAGAMENTO ALOCADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Não há empecilho em retificar a DCTF após o Despacho Decisório ou mesmo, simplesmente, demonstrar erros na DCTF anterior a tal decisão (sem mesmo a necessidade de retificação dessa declaração).

No entanto, tal retificação/demonstração de erro somente produz efeito com a comprovação da alteração pretendida, mediante apresentação de documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos, visto que somente DCTF retificadora ou alegação de erro em DCTF anterior ao Despacho Decisório não são suficientes a comprovar o direito pleiteado.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-011.417 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.994052/2012-78

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão n.º 08-42.478 – 3ª Turma da DRJ/FOR**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório N.º de Rastreamento **067707325**, emitido em 04/11/2013, por intermédio do qual foi deferido parcialmente, no valor de **R\$ 51,92**, o Pedido de Restituição objeto do PER/DCOMP n.º **36067.36369.221211.1.6.04-6904**, em razão de o valor do pagamento informado como gênese do crédito ter sido utilizado parcialmente para alocação a débito da Recorrente.

No referido Pedido de Restituição, objeto do PER/DCOMP n.º **36067.36369.221211.1.6.04-6904**, o crédito decorre de pagamento indevido ou a maior do tributo **PIS – Faturamento** (código de receita 8109), período de apuração **31/03/2006**, no montante de **R\$ 81.734,13**, sendo este o valor pleiteado como crédito.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

### Relatório

O Contribuinte supraqualificado foi cientificado do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SÃO PAULO/SP), através do qual a Titular da Unidade de Jurisdição do Sujeito Passivo, após apreciar o Pedido de Restituição de crédito oriundo da Contribuição para o PIS/Pasep (PER/Dcomp), relativo ao Período de Apuração (PA) 31/03/2006 e demais dados ali discriminados, concluiu haver crédito disponível para restituição em valor inferior ao solicitado no PER/Dcomp ali identificado.

Tal deferimento parcial se deveu às razões a seguir descritas:

A partir das características do DARF discriminado no PER/Dcomp/Despacho Decisório a que se fez menção, foi localizado pagamento ali assinalado, mas parcialmente utilizado para quitação de débito do Contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Assim, conforme demonstrado no Despacho Decisório, o pagamento encontrado para o DARF discriminado no PER/Dcomp foi utilizado conforme a seguir indicado:

Número Pagamento	Valor Original Total	DÉBITO (DB)	Valor Original Utilizado	Valor Original Disponível
2488979311	81.734,13	DB código 8109 PA 31/03/2006	81.682,21	51,92
Total	-----	-----	81.682,21	51,92

No referido PER/Dcomp constou o informe do Contribuinte de que seria titular de crédito tributário decorrente de pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF, como demonstrado a seguir:

CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO (PA)	COMPROVAÇÃO
PIS/Pasep	31/03/2006	DARF PIS/Pasep

Inconformado com o indeferimento de seu Pleito, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade, requerendo que fosse acolhido o Pedido de Restituição Integral, e alegando em síntese:

Não há como prevalecer a conclusão do Despacho Decisório, na medida em que as importâncias sobre as quais o tributo foi calculado e recolhido têm a natureza de indenização por dano emergente, o que não constitui entrada com a natureza de receita.

O Requerente ajuizou a Ação Ordinária 91.0004416-4 junto à União Federal, pleiteando indenização por prejuízos provocados em função de o então Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) ter, por determinação da União, fixado os preços de comercialização do açúcar e do álcool nos períodos de março de 1985 a outubro 1989 em patamares inferiores aos seus custos médios de produção, em desobediência aos ditames dos arts. 9º e 10 da Lei 4.870/1965 (doc. 2). Após regular tramitação, o processo mencionado foi julgado procedente, condenando a União a ressarcir o Requerente pelos danos patrimoniais provocados em decorrência da fixação arbitrária e ilegal dos preços de comercialização dos produtos mencionados, de acordo com o montante especificado em Laudo Pericial (vide doc. 2).

Como consequência, o Requerente ingressou com a Ação de Execução 1998.34.00.018222-7 (doc. 3). A União, não se conformando com a cobrança judicial do crédito, opôs Embargos à Execução, os quais, no entanto, foram julgados improcedentes (2007.34.00.005173-0), tendo o processo transitado em julgado em 09.04.2002 (doc. 4). Diante disso, o Requerente solicitou a expedição de precatório, dando origem ao título 2002.01.00.021508-2 (doc. 5). Por meio dele, ficou definitiva e formalmente reconhecido que a União estava obrigada a pagar ao Requerente a importância descrita no título "*pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos*", nos termos do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias (ADCT).

Em decorrência da existência do precatório, o Requerente efetuou a solicitação de expedição de ofícios requisitórios ao Juiz responsável pelo processo, a fim de que lhe fossem pagas as parcelas devidas pela União. No ano de 2006 foi expedido ofício destinado ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, solicitando que incluísse no orçamento as importâncias a que tinha direito o Requerente, para pagamento no ano de 2006. Uma vez incluído o montante no orçamento, foram expedidos os ofícios enviados pelo Sr. Presidente do TRF da 1ª Região ao Juiz responsável pelo processo, comunicando os depósitos das importâncias nos autos da Ação Judicial. Isso feito, o Requerente solicitou e obteve o alvará de levantamento da terceira parcela do precatório 2002.01.00.021508-2 (alvará 068/2006), paga em março de 2006, no montante de R\$ 12.197.247,58, conforme atesta a documentação anexa (doc. 6).

O Requerente, à época dos fatos, estava adstrito à apuração das receitas tributáveis pela Contribuição ao PIS de acordo com o regime cumulativo (art. 8º, II, da Lei 10.637/2002). Ao receber a parcela originária do precatório acima mencionado, adicionou o montante à base tributável da referida contribuição (docs. 07 Pedido de Restituição original, retificadora, Dacon do primeiro semestre de 2006 e respectiva guia de recolhimento).

Ocorre que as importâncias recebidas a partir da condenação da União Federal na Ação Judicial descrita foram equivocadamente adicionadas à receita, uma vez que: (1) têm a natureza de indenização com o objetivo de recompor prejuízo patrimonial da Requerente; e (2) ainda que assim não fosse, o que se aceita a título de argumentação, de toda forma não haveria que se cogitar de ingresso tributável pelo PIS, pois a indenização recebida não representa faturamento - prestação de serviços ou venda de mercadorias - a base da contribuição de que se cuida.

As razões referidas no parágrafo anterior dão sustentação à pretensão do Requerente de reaver a quantia indevidamente recolhida a título de contribuição ao PIS.

Direito à Restituição. A verba recebida pela Requerente qualifica-se como dano emergente.

Segundo a Lei 4.870/1965, o preço de comercialização do açúcar e do álcool era determinado pelo IAA, tendo em vista os seus custos de produção. De acordo com o mesmo Diploma Legal, a cada ano a Fundação Getúlio Vargas (FGV) deveria apurar a variação nos custos médios de produção de ditas mercadorias. O estudo técnico preparado pela FGV era examinado pelo IAA, que concordava com os critérios aplicados e o reajuste proposto. Não obstante, o Ministério da Fazenda fixava os reajustes em patamares inferiores, os quais eram insuficientes para cobrir os custos de produção existentes. As determinações do Ministério da Fazenda com o valor do açúcar e do álcool eram divulgadas por meio de Portarias do IAA.

Diante disso, foi pleiteada indenização, com o propósito de "*recomposição patrimonial*" do Requerente, em função de "*danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos*", correspondentes "*à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do IAA*".

Coerentemente, o Acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, Decisão que transitou em julgado nos autos da Ação Ordinária 91.0004416-4 (conforme Certidão anexa - vide doc. 02), foi expresso ao reconhecer que a verba pleiteada pelo Requerente tinha a natureza de indenização. É o que se depreende do voto proferido pela então Juíza Eliana Calmon, quando afirma que o "*pleito diz respeito a prejuízos suportados pela apelada, indústria do setor sucro-alcooleiro*", em razão de ter sido ilegalmente obrigada a comercializar seus ativos por valor inferior ao que efetivamente ostentavam, fato que motivou o Tribunal a dar "*provimento ao apelo e à remessa, para acolher o Pedido de indenização*" (vide doc. 02 do Pedido de Restituição).

A partir da descrição exposta, verifica-se que a Medida Judicial proposta compreendeu a indenização de prejuízos suportados em função do ilícito cometido pelo Estado, o qual resultou em diminuição do patrimônio do Requerente. Com efeito, o Requerente era titular de ativos (açúcar e álcool) que, segundo a Lei 4.870/1965, tinha por valor o preço determinado segundo o estudo técnico elaborado pela FGV. Todavia, em função dos atos infralegais editados pelo Poder Executivo (Portarias editadas pelo IAA, conforme determinação do Sr. Ministro da Fazenda), os ativos de propriedade do Requerente passaram a ter valor consideravelmente inferior.

Desse modo, a indenização obtida decorre diretamente do ilícito praticado, com o propósito de ressarcir o dano passado e tem por objetivo recompor o patrimônio do Requerente anteriormente desfalcado.

Segundo o art. 402 da Lei 10.406/2002 (Código Civil): "*as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar*". O dispositivo prevê duas espécies de pagamentos a título de indenização: o dano emergente e os lucros cessantes.

São características do dano emergente: (a) prejuízo sofrido diretamente em consequência do evento, razão pela qual; (b) sua indenização recompõe perda ocorrida no passado; (c) consistente em concreta diminuição no patrimônio, verificável quando há depreciação do ativo ou aumento do passivo. Já o lucro cessante caracteriza-se como (a) o dano indireto, futuro, que se prolonga no tempo; (b) pago pela privação do credor ao ganho que experimentaria mediante a utilização daquilo que receberia do devedor, motivo pelo qual; (c) compreende "*o ganho que seria de esperar-se, tomando por base o curso normal das coisas e as circunstâncias especiais, determináveis, do caso concreto*".

Na hipótese em análise, verifica-se que o Requerente era titular de ativos que, de acordo com a legislação, tinham um determinado valor. Não obstante, em função de atos praticados pelo Poder Executivo, os ativos do Requerente foram depreciados. Assim, eles passaram a ter valor de comercialização inferior ao que havia sido garantido pela legislação. Com isso, o patrimônio do Requerente foi desfalcado de forma direta, a partir do ato perpetrado pelo Réu da Ação ajuizada (União Federal).

A indenização obtida pelo Requerente, por seu turno, objetivou recompor a perda patrimonial sofrida em função da depreciação dos seus ativos, a partir do procedimento adotado pela União na forma descrita no parágrafo anterior. Por essa razão, é possível constatar que a causa jurídica do pagamento feito pela União ao Requerente preenche os três requisitos necessários, antes mencionados, para que seja qualificado como dano emergente.

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o regime fiscal aplicável às importâncias recebidas a título de indenização, tem manifestado o entendimento de que ressarcimentos por dano emergente têm por origem prejuízo que desfalcou o patrimônio material do beneficiário da importância. Por isso: "*Quando se indeniza o dano causado ao patrimônio material, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida. Nesses casos, evidentemente, a indenização não tipifica fato gerador do imposto de renda, já que não acarreta aumento no patrimônio*".

Em outro precedente, o Superior Tribunal de Justiça examinou o tratamento a ser dado para fins de apuração do resultado por Pessoa Jurídica que recebeu multa contratual por rescisão antecipada de contrato de prestação de serviço, realizada unilateralmente pelo Contratante. O Sujeito Passivo alegou que se tratava de mera recomposição patrimonial. De outro lado, o Fisco alegou tratar-se de lucro cessante, representativo de acréscimo patrimonial e, por isso, a importância tributável, do mesmo modo como seriam as receitas de prestação de serviço, caso o contrato não tivesse sido rescindido. Ao apreciar a matéria, o Tribunal concluiu que a parcela tem a natureza de dano emergente, recompondo o patrimônio e, portanto, não pode ser tributado

No caso presente, o Requerente é Pessoa Jurídica, assim como o Sujeito Passivo no precedente referido no parágrafo anterior. Outrossim, do mesmo modo que o Requerente tinha em seu patrimônio ativo cujo valor era superior ao que foi posterior e ilegalmente fixado por meio do Poder Executivo, o Sujeito Passivo no precedente mencionado tinha o direito de prestar serviços ao longo do prazo de duração do contrato. No mais, em ambos os casos, a medida praticada por terceiros (União e Contratante) implicou direta redução de seus patrimônios. Portanto, assim como na hipótese do caso descrito como paradigma, não há dúvida de que a indenização recebida pelo Requerente tem a natureza de dano emergente e, portanto, não se qualifica como receita tributável pela contribuição ao PIS.

Registre-se, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, por meio de sua 1ª Seção, que até mesmo o dano moral, o qual sequer é registrado no patrimônio econômico das pessoas, compõe a esfera de direitos dos mais diversos agentes. Assim, o Tribunal chegou à conclusão de que a indenização paga a título de dano moral não é tributada, até porque a cobrança de tributos em tal hipótese é improcedente em "*decorrência do princípio da reparação integral, um dos pilares do Direito brasileiro. A tributação, nessas circunstâncias e, especialmente, na hipótese de ofensa a direitos da personalidade, reduziria a plena eficácia material do princípio, transformando o Erário simultaneamente em sócio do infrator e beneficiário do sofrimento do contribuinte*".

Daí porque o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tratando da mesma espécie de indenização de que se cuida, concluiu pela intributabilidade dos valores ressarcidos ao credor, fl. 16.

Por fim, na eventualidade de não se reconhecer o equívoco cometido na tributação da totalidade das importâncias recebidas pelo Requerente, o que se aceita tão só para argumentar, quando menos, deve ser determinada a restituição dos tributos recolhidos sobre a parcela atinente aos juros de mora recebidos, posto não terem a natureza de acréscimo patrimonial também por caracterizarem mera recomposição do prejuízo decorrente da mora.

Com efeito, os juros moratórios têm razão de ser e objetivo próprios, distintos do crédito principal e originário. Só existem porque houve irregularidade no adimplemento de uma obrigação, consistente na mora, ou seja, transcorreu tempo após a data na qual o credor deveria ter recebido seu crédito. Já seu objetivo é de tornar indene o prejuízo decorrente dessa irregularidade. Por isso, ainda que os juros moratórios decorram de um crédito originário - tanto que, se este não existisse, eles não surgiriam, isso não significa que compartilhem da mesma natureza e tratamento jurídico-tributário do crédito originário. Os juros são apenas uma forma de fixar um valor para a indenização devida pela irregularidade da falta de adimplemento no tempo certo e pelo dano daí advindo.

Como decorrência, os juros moratórios, em razão do inadimplemento da obrigação no tempo correto, não configuram remuneração de capital. Aquele que recebe juros moratórios não é, portanto, um capitalista que procura a melhor forma de remunerar seu capital. É alguém que foi espoliado em seu direito e que, por isso, é indenizado. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça tem manifestado o entendimento de que a importância recebida a título de juros moratórios não tem a natureza de acréscimo patrimonial, não sendo passível de tributação pela Contribuição ao PIS.

Justamente pelas razões expostas, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu pela não tributação dos juros moratórios, ainda que o crédito original fosse tributável (por qualificar-se como parcela de salário). A Corte Constitucional concluiu, nos autos do Processo Administrativo 323.526, que os juros moratórios "não podem ser classificados como acréscimo patrimonial, pois sua finalidade é sanar o dano sofrido na demora do adimplemento da obrigação principal". Naquele caso concreto se discutia o direito de os servidores públicos do STF serem indenizados, mediante o pagamento de juros de mora, em razão de a Administração ter pago em atraso as diferenças de URV (11,98%).

Na esteira dos precedentes já mencionados e, em especial, o da Corte Suprema, fica ainda mais patente, no caso concreto, em que os juros são devidos sobre créditos não tributáveis, o direito do Requerente à restituição dos valores em tela.

Em resumo, pelo exposto, verifica-se que a indenização recebida pelo Requerente tem o propósito de tornar o seu patrimônio indene, retornando ao *status quo* anterior ao dano. Possuía o Requerente ativo em valor superior ao que foi comercializado, por força de imposição ilegal imposta pela União. Desse modo, a importância recebida qualifica-se como dano emergente, haja vista buscar a recomposição de perda patrimonial e, por essa razão, deve ser reconhecida a intributabilidade dos valores, com a consequente restituição dos montantes recolhidos a título de contribuição ao PIS no 1º semestre de 2006 pelo Requerente sobre a indenização recebida (ou, quando menos, sobre a parcela dos juros de mora).

Direito à restituição. Impossibilidade de incidência da contribuição ao PIS sobre importâncias que não se restringem ao faturamento.

Mesmo que ultrapassados os argumentos expostos no item anterior, o que se aceita apenas para argumentar, quando menos, deve ser reconhecido o direito à restituição do PIS pago sobre as importâncias recebidas a título de indenização, uma vez que, com a decretação de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (posteriormente revogado pela Lei 11.941/09), a base de cálculo de tais contribuições ficou limitada ao faturamento das pessoas jurídicas.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio dos REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998. Com isso, a base de cálculo do PIS voltou a ser o "faturamento", assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias e de serviços, nos termos do art. 6º, parágrafo único, Lei Complementar 07/1970 e art. 2º da Lei Complementar 70/1991.

A indenização recebida pelo Requerente não se qualifica como produto decorrente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. Assim, caso a importância tivesse a natureza de receita, ela se enquadraria no conceito de "outras receitas", na forma do entendimento que tem sido manifestado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ao examinar situações análogas, fl. 19.

Desse modo, revela-se indevido o recolhimento da contribuição ao PIS feito pelo Requerente no 1º semestre de 2006, ao classificar a indenização recebida como receita tributável, uma vez que o montante, ainda que receita fosse, não se subsumiria ao conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições à época. Logo, a importância recolhida a título de tributos deve ser restituída ao Requerente.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 3ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso e não reconheceu o direito creditório trazido a litígio, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão n.º 08-42.478, datado de 29/03/2018, cuja conclusão se apresenta nos seguintes termos:

[...]

Consequentemente não existe até a presente data crédito líquido e certo a ser reconhecido em favor do Contribuinte. Tal conclusão é efetuada independentemente da análise das alegações que a Defesa apresentou no sentido de descaracterizar o Despacho Decisório.

Em tal situação, caberia à Defesa retificar o valor informado em sua DCTF, relativo ao PIS, março/2006, e ter anexado aos autos documentos que efetivamente demonstrassem o erro supostamente cometido na Declaração que atualmente se encontra ativa nos sistemas da Receita Federal.

Deste modo, em relação ao Pleito de Restituição que se aprecia, não remanesce, no momento, qualquer saldo, de modo a não descaracterizar a conclusão do Despacho Decisório de haver homologado apenas parcialmente o Pleito apreciado, do que se deduz que o Contribuinte não dispõe do direito creditório por ele alegado.

Com efeito, os argumentos/posicionamentos do Interessado acostados aos autos e acima mencionados de que a indenização recebida pelo Requerente tem a natureza de dano emergente e, portanto, não se qualifica como receita tributável pela contribuição ao PIS estão prejudicados por não serem suficientes para se formar um convencimento sobre o direito alegado pela Defesa, a partir do que o Contribuinte informou na DCTF do período.

#### CONCLUSÃO:

Em face do exposto, voto no sentido de que seja julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade apreciada.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde repisa suas alegações da Manifestação de Inconformidade e acrescenta alegações de desnecessidade de retificação da DCTF como pressuposto ao reconhecimento do direito à restituição, conforme estrutura a seguir:

1. Fatos.
2. Preliminarmente. Possibilidade de reconhecimento do crédito objeto do PER mesmo sem a retificação da DCTF. Jurisprudência pacífica da C. 3ª T. da CSRF.
3. Direito à restituição. Origem do saldo credor sob exame.
4. Natureza jurídica do indébito. A verba recebida pela Recorrente qualifica-se como dano emergente e, portanto, insuscetível de tributação pelo PIS, visto não configurar “receita” da pessoa jurídica.
5. Direito à restituição. Impossibilidade de incidência da contribuição ao PIS sobre importâncias que não se restringem ao faturamento.
6. Conclusão.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

### **I ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### **II MÉRITO**

#### **II.1 Quanto à necessidade de retificação de DCTF**

A Recorrente argumenta que a DRJ negou seu direito à restituição ancorada em premissas de índole exclusivamente formal, a saber: necessidade de retificação de DCTF.

Aduz que o CARF reconhece que é desnecessária a retificação de DCTF como pressuposto ao reconhecimento do direito à restituição, sendo que a sua apresentação, per se, não tem o condão de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, visto que o elemento determinante para a aferição da existência da liquidez do crédito objeto do PER deve ser o material probatório que instrui o respectivo processo administrativo.

Cita as conclusões do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28/08/2015, que atestaria o mesmo entendimento e ressalta que, se a DRJ tivesse examinado as provas acostadas aos autos pela Recorrente, em atenção à orientação fiscal, naturalmente concluiria pela regularidade e legitimidade do direito creditório pleiteado.

Conclui ter direito a restituir o montante indevidamente oferecido à tributação, sob pena de confisco e enriquecimento ilícito do Estado, vedado pelo art. 165 do CTN, postulando a reforma do julgado.

Aprecio.

A DRJ considerou imprescindível a retificação da DCTF, para aflorar o direito creditório pleiteado, bem como a necessária apresentação de documentos que efetivamente demonstrem o erro supostamente cometido na declaração inicial, razão pela qual considerou

prejudicados os argumentos / posicionamentos da Recorrente de que a indenização recebida por meio de precatório tem a natureza de dano emergente e, portanto, não se qualifica como receita tributável.

Seguem os trechos das razões da DRJ quanto ao assunto:

[...]

Como se está tratando de um débito confessado, a desconstituição dessa confissão deve ser realizada por intermédio de uma retificação da Declaração que efetivamente demonstre o direito creditório pleiteado (ou por procedimento de ofício, o que não é o caso apreciado).

Assim, como o Contribuinte apresentou PER/Dcomp embora retificando a DCTF mas sem fazer aflorar o direito creditório pleiteado, o pagamento tido como efetuado incorretamente permaneceu vinculado ao débito que confessara.

Consequentemente não existe até a presente data crédito líquido e certo a ser reconhecido em favor do Contribuinte. Tal conclusão é efetuada independentemente da análise das alegações que a Defesa apresentou no sentido de descaracterizar o Despacho Decisório.

Em tal situação, caberia à Defesa retificar o valor informado em sua DCTF, relativo ao PIS, março/2006, e ter anexado aos autos documentos que efetivamente demonstrassem o erro supostamente cometido na Declaração que atualmente se encontra ativa nos sistemas da Receita Federal.

Deste modo, em relação ao Pleito de Restituição que se aprecia, não remanesce, no momento, qualquer saldo, de modo a não descaracterizar a conclusão do Despacho Decisório de haver homologado apenas parcialmente o Pleito apreciado, do que se deduz que o Contribuinte não dispõe do direito creditório por ele alegado.

Com efeito, os argumentos/posicionamentos do Interessado acostados aos autos e acima mencionados de que a indenização recebida pelo Requerente tem a natureza de dano emergente e, portanto, não se qualifica como receita tributável pela contribuição ao PIS estão prejudicados por não serem suficientes para se formar um convencimento sobre o direito alegado pela Defesa, a partir do que o Contribuinte informou na DCTF do período.

[...]

Entendo que não há qualquer empecilho em retificar a DCTF após o Despacho Decisório ou mesmo, simplesmente, demonstrar erros na DCTF anterior a tal decisão (sem mesmo a necessidade de retificação dessa declaração).

No entanto, tal retificação/demonstração de erro somente produz efeito com a comprovação da alteração pretendida, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, notadamente contábeis e fiscais, visto que somente DCTF retificadora ou alegação de erro em DCTF anterior ao Despacho Decisório não são suficientes a comprovar o direito pleiteado.

## **II.2 Comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado - Provas**

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente juntou os seguintes documentos:

- a) Peças da Ação Ordinária n.º 91.0004416-4/DF;
- b) Peças dos Embargos à Execução n.º 1998.34.00.023176-5/DF;
- c) Precatório n.º 2002.01.00.021508-2;

- d) Alvará de Levantamento de Precatário (3ª Parcela), datado de 23/02/2006;
- e) Dacon Semestral – 1/2006, transmitida em 10/11/2007; e
- f) PER/Dcomp nº 36067.36369.221211.1.6.04-6904.

Em seus dois recursos apresentados na presente lide, a Recorrente limitou-se a argumentar a impossibilidade de inclusão dos valores recebidos como indenização em juízo na base de cálculo do PIS, o que justificaria seu pedido, sem, no entanto, apresentar em qualquer deles a necessária e suficiente documentação comprobatória do crédito pleiteado.

Na presente situação, os elementos trazidos aos autos pela Recorrente não são suficientes à comprovação da legitimidade do direito creditório.

A mencionada comprovação não se restringe a alegações e apresentação de peças de ação judicial. Demanda apresentação da escrita contábil e da documentação que lhe dê suporte, e demais esclarecimentos quanto à redução da base de cálculo do tributo em causa, tudo devidamente conciliado.

Além disso, esclareça-se que, havendo alegação de redução do valor do tributo devido para fins de liberar saldo de pagamento para restituição/compensação, o que é o caso, faz-se necessário, ainda, apresentação dos seguintes elementos:

- i) esclarecimentos quanto às operações que proporcionaram a redução da base de cálculo do tributo do período em comento, amparados por demonstrativos das duas bases de cálculo (tanto da que serviu para a apuração inicial, declarada em DCTF, quanto para a base reduzida);
- ii) documentos contábeis em que as pertinentes operações se encontram registradas;
- iii) documentos que deem suporte à contabilidade efetuada, aptos a comprovar esses registros; e
- iv) demais esclarecimentos e documentos pertinentes, tudo devidamente conciliado.

Sabe-se que o ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Pedido de Restituição / Declaração de Compensação pertence à Recorrente, sendo essa comprovação feita, não apenas com meras alegações ou apresentação de declarações (Dacon e PER/Dcomp), mas primordialmente com os elementos contábeis e os documentos que lhes deem suporte, hábeis e idôneos a tal intento. Isso porque o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015.

Enfim, a Recorrente não juntou aos autos seus registros contábeis, acompanhados de documentação hábil, para infirmar o motivo que levou a autoridade fiscal competente a indeferir o pleito creditório ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração da contribuição e reduções de valores da base de cálculo do débito confessado em DCTF.

Dessa forma, sem a escrita contábil e a documentação que a dê suporte, não há como confirmar o pagamento a maior alegado, pois não há como atestar os valores das operações tributáveis e não tributáveis da contribuição.

E, assim sendo, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado.

### **III CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes